

Volumen 2 - Número 3 - Julio/Septiembre 2015

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4706

Homenaje a

Juan Antonio Seda

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL
REVISTA INCLUSIONES



UNIVERSIDAD DE LOS LAGOS
CAMPUS SANTIAGO

Portada: Felipe Maximiliano Estay Guerrero

CUERPO DIRECTIVO

Directora

Mg. Viviana Vrsalovic Henríquez
Universidad de Los Lagos, Chile

Subdirectora

Lic. Débora Gálvez Fuentes
Universidad de Los Lagos, Chile

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda
Universidad de Los Lagos, Chile

Secretario Ejecutivo y Enlace Investigativo

Héctor Garate Wamparo
Universidad de Los Lagos, Chile

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés – Francés

Lic. Ilia Zamora Peña
Asesorías 221 B, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón
Asesorías 221 B, Chile

Diagramación / Documentación

Lic. Carolina Cabezas Cáceres
Asesorías 221 B, Chile

Portada

Sr. Kevin Andrés Gamboa Cáceres
Asesorías 221 B, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Mg. Carolina Aroca Toloza

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado

Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto

Universidad de San Pablo, Brasil

Dra. Nidia Burgos

Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Lic. Juan Donayre Córdova

Universidad Alas Peruanas, Perú

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Juan Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González

Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy

Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Mg. Julieta Ogaz Sotomayor
Universidad de Los Andes, Chile

Mg. Liliana Patiño
Archiveros Red Social, Argentina

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Lic. Rebeca Yáñez Fuentes
Universidad de la Santísima Concepción, Chile

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Patricia Brogna
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez
Universidad de Barcelona, España

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar
Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Adolfo Omar Cueto
Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dra. Patricia Galeana
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg
Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dra. Antonia Heredia Herrera
Universidad Internacional de Andalucía, España

Dra. Zardel Jacobo Cupich
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Rojas Mix
Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades Estatales América Latina y el Caribe

Dr. Luis Alberto Romero
CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Adalberto Santana Hernández
Universidad Nacional Autónoma de México, México
Director Revista Cuadernos Americanos, México

Dr. Juan Antonio Seda
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso
Universidad de Salamanca, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Ph. D. María José Aguilar Idañez
Universidad Castilla-La Mancha, España

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Universidad Católica de San Pablo, Brasil

Mg. Elian Araujo
Universidad de Mackenzie, Brasil

Dra. Ana Bénard da Costa
Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Noemí Brenta
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca
Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel
Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik
Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros
Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dr. Miguel Ángel de Marco
Universidad de Buenos Aires, Argentina
Universidad del Salvador, Argentina

Dr. Andrés Di Masso Tarditti
Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant
Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro
Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca
Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Mg. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez
Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

Dra. Andrea Minte Münzenmayer
Universidad de Bio Bio, Chile

Mg. Luis Oporto Ordóñez
Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. María Laura Salinas
Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad de Varsovia, Polonia

Asesoría Ciencia Aplicada y Tecnológica:
CEPU – ICAT
Centro de Estudios y Perfeccionamiento
Universitario en Investigación
de Ciencia Aplicada y Tecnológica
Santiago – Chile

Indización

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals



**O NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A APLICAÇÃO
DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELO
PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL**

**THE NEW CONCEPT OF PEOPLE WITH DISABILITIES AND THE IMPLEMENTATION OF THE UN CONVENTION ON
THE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES BY THE JUDICIARY IN BRAZIL**

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil
lada10@luizalbertodavidaraujo.com.br

Dr. © Mauricio Maia

Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Fecha de Recepción: 16 de junio de 2015 – **Fecha de Aceptación:** 30 de junio de 2015

Resumen

En el año 2.008, la Convención de la ONU sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad se internaliza en la ley brasileña con equivalencia de enmienda constitucional. La Convención introdujo con estatura constitucional, un nuevo concepto de personas con discapacidad, relacionado con lo social y con las barreras ambientales y no más de carácter estrictamente médico, como previamente existía en el ordenamiento jurídico brasileño, en virtud de un decreto reglamentario. Sin embargo, el Poder Judicial, hasta el momento, no trató de examinar la cuestión de conformidad con la nueva realidad constitucional establecida, utilizando el concepto y la terminología obsoleta, en detrimento de la inclusión.

Palabras Claves

Personas con discapacidad – Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad – Inclusión

Abstract

In 2.008, the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities was internalized in the Brazilian Law, with equivalence of constitutional amendment. That Convention introduced, with constitutional stature, a new concept of people with disabilities, social, related to environmental barriers, and not only strictly medical feature, as previously existed in the Brazilian legal system, under a regulatory decree. However, the Judiciary, so far, did not try to revisit the issue in accordance with the new constitutional reality established, using outdated concept and terminology, instead of inclusion.

Keywords

People with disabilities – UN Convention on the Rights of People with Disabilities – Inclusion

Introdução

O Direito Brasileiro, no que toca à questão das pessoas com deficiência, passou por significativa modificação a partir do ano de 2.008, com a internalização da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A ideia central do trabalho é procurar demonstrar que, apesar de vigente e aplicável, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta ainda um baixo índice de efetividade nas decisões do Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, a partir de dois julgados, vamos tentar demonstrar que ainda há resistência para a aplicação dos novos ditames trazidos pelo importante instrumento internacional.

1.- A mudança constitucional e a introdução do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição brasileira

Antes de analisarmos a adequação do tratamento do conceito de pessoa com deficiência pelo Poder Judiciário, há que se esclarecer, mesmo que brevemente, algo sobre o reconhecimento dos instrumentos internacionais pelo Direito Brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988, cuidou de afirmar que os direitos fundamentais elencados no seu artigo quinto não eram exaustivos, deixando uma porta aberta para os direitos vindos de tratados internacionais de que o Brasil viesse a ser parte.

Essa abertura, de todo mais do que pertinente, ensejou a discussão sobre o grau normativo de tais direitos, decorrentes dos tratados internacionais assinados pelo Brasil. A questão que ficava a decidir era se tais direitos, decorrentes de tratados internacionais, seriam equivalentes a normas constitucionais ou não.

Para solucionar tal questão, e valendo-se da reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004), decidiu-se incluir o parágrafo terceiro no artigo quinto da Constituição brasileira. Assim, de acordo com o texto constitucional, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o sistema jurídico receberia os tratados internacionais de duas formas: regularmente, quando eles teriam o estado de normas supraleais, mas não constitucionais; ou, se forem instrumentos de Direitos Humanos, votados na forma aproximada de uma emenda constitucional (votação em dois turnos em cada Casa do Congresso, com quórum qualificado de três quintos pela aprovação em cada uma), eles seriam algo equivalentes a uma emenda constitucional.

Assim, a partir de 31 de dezembro de 2004, passamos a ter no ordenamento jurídico brasileiro duas formas de internalização de tratados internacionais: a regular, que demanda aprovação por maioria simples do Congresso Nacional e a especial, esta, por força do artigo quinto, parágrafo terceiro, da Constituição, dependente -apenas para os instrumentos internacionais de Direitos Humanos- de aprovação por votação qualificada de três quintos, em dois turnos em cada Casa do Congresso.

O instrumento que aprovar um tratado internacional será um decreto legislativo. E, com o parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição da República, temos dois tipos

de decreto legislativo, o regular e o especial. Este, como vimos, tem trâmite próximo ao da emenda à Constituição.¹

2.- O advento da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Já dentro do quadro descrito acima, qual seja, a possibilidade de absorção pelo sistema constitucional de uma Convenção de Direitos Humanos, o Brasil ratificou a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Submetido o ajuste internacional sob a forma de decreto legislativo especial, qual seja, aquele que demandaria um quórum especial e qualificado para a sua aprovação, teve ele seu ingresso aprovado na forma do artigo quinto, parágrafo terceiro, da Constituição Federal. Foi o primeiro e (até o momento) o único instrumento internacional aprovado por essa forma, de maneira que a ordem jurídica foi inovada de maneira única no sistema brasileiro: uma Convenção que é equivalente a uma emenda constitucional.

Assim, foi expedido o decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e, em seguida, o Presidente da República promulgou a referida Convenção por força do Decreto nº 6694, de 25 de agosto de 2009.

3.- As pessoas com deficiência e suas expectativas

Para esse grupo vulnerável, uma Convenção da ONU, com direitos garantidos na forma equivalente de uma emenda constitucional representou um marco divisório na luta pela efetivação da cidadania.

Não era apenas uma Convenção que era recebida com equivalência de uma emenda constitucional. Era a primeira Convenção recebida na forma do artigo quinto, parágrafo terceiro, da Constituição brasileira.

Não estamos apenas falando de um grupo de direitos, mas da inauguração de um novo estágio na defesa dos Direitos Humanos.

A Convenção da ONU representava bem mais do que um catálogo de direitos. Representava a preocupação do Estado Brasileiro com esse grupo, colocando tal instrumento como primeiro da fila da internalização.

Assim, as associações, as pessoas com deficiência e os poderes públicos saudaram a novidade com muita esperança e muita alegria. Todos aguardavam a aplicação imediata da Convenção.

¹ O parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição brasileira, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assim disciplina: “§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Por sua vez, o artigo 60, parágrafo segundo, que cuida do processo de emenda à Constituição, assim disciplina: “A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

Sabíamos todos que um instrumento internacional de direitos humanos, pela sua generalidade, traz comandos indicativos para cada Estado, normas que devem ser seguidas em políticas públicas, comandos indicando para que sentido deveria caminhar o Estado e a proteção dos seus.

Inegável, que uma Convenção traz um conjunto de providências que se espera de um Estado.

No entanto, referida Convenção, além de cuidar do tema das diretrizes, indicando caminhos e obrigando o Estado a tal cumprimento, trouxe normas de eficácia plena, digamos assim. São normas que produzem efeitos imediatos, incidindo sobre a legislação do país signatário. E, no caso do Brasil, por força do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição, tal norma seria de caráter equivalente à norma constitucional.

Dentre esses dispositivos, encontramos a proibição de retrocesso, que vem encartada no artigo quarto da Convenção. E, mais do que tudo, há uma grande novidade. Uma grande mudança no conceito de pessoa com deficiência, abandonando-se o conceito médico, para trazer um conceito ambiental, muito mais ligado às barreiras encontradas no espaço de convívio do que nos aspectos que poderiam caracterizar a deficiência.

Ressalte-se que o tema era disciplinado pelo Decreto regulamentar nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (posteriormente alterado pelo Decreto regulamentar nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004), que disciplinava quem era considerado pessoa com deficiência. Como se vê, o referido decreto cuidava de mensurar a situação de cada indivíduo (sua visão, sua audição, seus movimentos). O decreto regulamentar, portanto, dizia quem era e quem não era pessoa com deficiência. Sem atentar às barreiras ambientais.

Bastava atingir um determinado nível de caracterização que a pessoa era considerada com deficiência. Isso provocava, em alguns casos, distorções, já que apenas a deficiência não lhe causaria tantos problemas de inclusão social.²

Nem vamos discutir a questão do princípio da legalidade, pois a caracterização de quem era pessoa com deficiência (o que gera direitos e obrigações) vinha em norma regulamentar e não em lei. Lembremos o artigo quinto, inciso II, da Constituição Federal. A lei é a baliza da obrigação no Estado Democrático de Direito. No caso, era um decreto regulamentar.

A Convenção da ONU trouxe uma nova conceituação, voltada ao meio ambiente, que deve ser livre de barreiras.

Dispõe o artigo primeiro da Convenção:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Assim, todos estavam entusiasmados com o novo marco normativo: algo com altura de emenda constitucional. E todos estavam entusiasmados com o novo conceito, que

² O decreto regulamentar pode ser encontrado em www.planalto.gov.br/ccvil_03/decreto/d3298.htm.

mudava por completo a ideia de pessoa com deficiência. Deixava de ser algo da pessoa, e passava a ser do ambiente.

4.- O Poder Judiciário e as decisões sobre pessoa com deficiência

Apesar de a novidade ter sido comentada e discutida, apesar de vários artigos apresentando o novo critério, o Poder Judiciário não se empolgou com as novidades. Aliás, ao que parece, nem chegou a se debruçar sobre ela.

Vejamos a cronologia do processo de internacionalização da Convenção da ONU: a assinatura se deu em 30 de março de 2007, em Nova Iorque; a aprovação pelo Poder Legislativo, por decreto legislativo (Decreto Legislativo nº 186), datado de 09 de julho de 2008; a promulgação pelo Presidente da República se deu pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Essa especificação cronológica vai nos ajudar a atender os trâmites das decisões judiciais e servir de parâmetro para as conclusões do trabalho.

Em 22 de abril de 2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 377. Afirma, a consolidação da jurisprudência, que uma pessoa com visão monocular deve ser considerada pessoa com deficiência para a disputa das vagas reservadas previstas no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Na decisão da edição da Súmula, nenhum Ministro do Superior Tribunal de Justiça trouxe o tema do novo conceito. Discutiam apenas se deveria ou não ser protegida a determinada situação.

A Súmula foi editada em abril de 2009, a partir de determinados precedentes. Quando foi editada, a Convenção já estava assinada pelo Governo Brasileiro e já havia sido aprovada pelo Poder Legislativo. E com altura de emenda constitucional.

No entanto, tal fato não foi suficiente, ao menos, para provocar a reflexão do Poder Judiciário sobre a edição da Súmula. Como editar uma Súmula, uniformizando um entendimento, quando a Convenção da ONU leva, exatamente, ao caso a caso, à análise individual das barreiras que cada um encontra?

O Poder Judiciário foi exatamente em sentido contrário ao que determinava a Convenção. Poderia dizer, por exemplo, que a visão monocular, dentro de determinadas circunstâncias, poderia ser caracterizada como tal.

Preferiu sumular o tema, tratando todas as pessoas de forma igual, desconsiderando o envolvimento pessoal e individual de cada uma com o meio. Ao tratar de maneira uniforme, deixou de atentar aos comandos fixados pelo artigo primeiro, da referida Convenção.

Mas poderia haver o argumento de que a Convenção não havia sido internalizada. Só assinada pelo Poder Executivo, ratificada pelo Congresso Nacional em dois turnos, com

a aprovação de três quintos de seus membros. Faltava a promulgação pelo Presidente da República.³ Ainda assim, a realidade jurídica já estava em formação, quase completa.

Mesmo assim, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 377, que assim rezava, de forma exatamente contrária aos termos da Convenção: “Súmula nº 377 – O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”

É de lamentar que a terminologia “deficiente”, usada pelo Superior Tribunal de Justiça nem contemporaneidade constitucional tinha. A Constituição Federal de 1.988, antes da aprovação da Convenção, utilizava-se da expressão “pessoa portadora de deficiência”. A expressão “deficiente” era utilizada pela Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, compondo a Constituição anterior. Ou seja, na elaboração dos dizeres da Súmula, o Superior Tribunal de Justiça sequer atentou aos dizeres da Constituição atual. Fundou-se em terminologia já ultrapassada, preconceituosa e que fincava o grupo na imperfeição, na incompletude. O tema já foi mencionado em “A proteção constitucional da pessoa com deficiência”.⁴

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça não só desprezou os termos da Convenção, como adotou sentido exatamente contrário ao lá mencionado, além de acolher terminologia ultrapassada e preconceituosa, elaborando uma Súmula em descompasso com a realidade.

Alguns dias depois, o Presidente da República promulgaria a Convenção.

Mesmo que tivéssemos uma posição de rigor normativo exagerado, seria o caso de revisar a Súmula, procedimento que é possível em nosso sistema normativo.⁵

Isso não ocorreu até agora. Ao contrário, o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência formulou a Recomendação nº 3, pedindo a revogação da Súmula ao Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, os monoculares se insurgiram contra a Recomendação nº 3. Tivesse o Superior Tribunal de Justiça atentado aos termos da Convenção, teria sumulado no sentido de que a visão monocular, em certos casos, atendidas às análises das barreiras ambientais, poderia ser caracterizadora de deficiência. Preferiu, deixando de lado a Convenção, adotar posição uniforme, sem as nuances trazidas pela Convenção.

Em nenhum momento dos votos que ensejaram a Súmula nº 377 o novo conceito foi mencionado e discutido. Trabalhou-se com o conceito antigo, fixado em decreto regulamentar (nem sequer em lei!).

³ Temos dúvidas de que a promulgação pelo Presidente da República, para o caso, seria necessária, já que há maioria expressiva do Congresso Nacional, criando um novo tipo de tratado. Poderia, o Presidente da República, não promulgar uma Convenção de Direitos Humanos, aprovada pela maioria qualificada do Congresso Nacional, em dois turnos?

⁴ Luiz Alberto David Aroujo. A proteção constitucional das pessoas com deficiência (Brasília: Corde, 2011), 6.

⁵ O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 125, prevê a possibilidade de revisão de enunciado de súmula, a ser proposta por qualquer Ministro, em julgamentos de novos feitos.

Até agora não há notícia de que a Súmula será revista.

Mais adiante, o Superior Tribunal de Justiça se deparou com o tema da surdez unilateral. O tema foi discutido no mandado de segurança nº 18966/DF e decidido pela Corte Especial.

O tema provocou um acalorado debate, vencido por maioria. Apesar de ter sido mencionada a Convenção da ONU, nenhum voto tratou do novo conceito. Ou seja, continuaram debatendo sobre o velho decreto regulamentar.

O argumento de que a Convenção ainda não estava em vigor não poderia ser aceito, já que o mandado de segurança foi julgado em 02 de outubro de 2.013 e, como vimos, a Convenção foi promulgada em 2.009. Os debates não falam na Convenção como veiculadora de um novo conceito, que trouxe tantas esperanças para o grupo vulnerável das pessoas com deficiência.

Na verdade, o acórdão sequer menciona o artigo primeiro da Convenção e a doutrina que já havia sobre o novo conceito.

Está em fase de sanção ou veto presidencial, mas já aprovada pelo Poder Legislativo, a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, projeto de lei nº 7.966/2006, que disciplina novos direitos, todos baseados nos conceitos convencionais.

A esperança é que a lei esteja mais próxima do Poder Judiciário e, sendo assim, possa provocar a sua aplicação.

A definição legal de pessoa com deficiência é aquela da Convenção. E todos os direitos assegurados partem desse conceito.

Esperamos que o Poder Judiciário se interesse pelos termos legais, já que pouco atentou para a Convenção.

Conclusão

Não basta, portanto, um instrumento legal, com hierarquia superior, equivalente à Constituição, para provocar a reflexão do Poder Judiciário sobre o tema.

Provavelmente, essa falta de alteridade seja fruto de um convívio pouco inclusivo e que deixa valores das pessoas com deficiência quase que delimitados ao grupo.

Ocorre que, agora, com a sanção da lei, teremos os direitos disciplinados por lei (e não mais apenas por Convenção). Pode ser uma boa oportunidade de o Poder Judiciário entender que a palavra “deficiente” não se usa mais, porque é discriminatória, preconceituosa e traz a idéia de incompletude e, quem sabe, revogue a Súmula.

E adote o novo conceito, mais justo, que cuida da dificuldade de cada um e não de um conceito genérico, irreal, fixado em um ultrapassado conceito médico.

Referências:

Araujo, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 4ª edição. Brasília: Corde, 2011.

Araujo, Luiz Alberto David. Barrados. Pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar. Petrópolis: KBR, 2011.

Araujo, Luiz Alberto David. “Em Busca de Um Conceito de Pessoas Com Deficiência”. Em Deficiência no Brasil – Uma Abordagem Integral dos Direitos das Pessoas com Deficiência, editado por Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira da Costa Filho e Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007, p. 11-23.

Bandeira de Mello, Celso Antônio. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª edição, 20ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

Favero, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das Pessoas com Deficiência – Garantia de Igualdade na Diversidade. 2ª edição. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2007.

Fonseca, Ricardo Tadeu Marques da. “O Novo Conceito de Pessoa com Deficiência: Um Ato de Coragem”. Em Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência, editado por Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite e Glauco Salomão Leite. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

Para Citar este Artigo:

Araujo, Luiz Alberto David y Maia, Mauricio. O novo conceito de Pessoa com Deficiência e a aplicação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo Poder Judiciário no Brasil. Rev. Incl. Vol. 2. Num. 3. Julio-Septiembre (2015), ISSN 0719-4706, pp. 09-17, en <http://www.revistainclusiones.cl/volumen-2-nb03/oficial-articulo-2015-dr.-luiz-alberto-david-araujo-y-dr.--28c29-mauricio-maia.pdf>

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.